



Número: **1129563-73.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)			JORGE BERDASCO MARTINEZ (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2226769362	03/12/2025 19:08	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1129563-73.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – em Recuperação Judicial, no bojo de ação anulatória proposta para desconstituir o Auto de Interdição DF nº 770.706.25.33.670499, lavrado em 28/09/2025 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no âmbito do Processo Administrativo nº 48610.225583/2025-94.

Sustenta que a interdição decorreu de procedimento conduzido de forma abusiva, com prejuízos significativos às suas atividades e à continuidade da recuperação judicial.

Afirma existir vício de origem no ato administrativo, decorrente de suposto impedimento e suspeição dos diretores da ANP Pietro Mendes e Symone Araújo, envolvidos nos mesmos fatos objeto da Notícia-Crime SEI/PF nº 08455.022937/2025-66 e da Ação Indenizatória nº 0980205-12.2025.8.19.0001, de autoria da própria parte autora.

Alega que ambos os diretores possuem interesse pessoal no desfecho do processo administrativo e, portanto, não poderiam deliberar sobre questões relacionadas à fiscalização.

Relata que instaurou incidente administrativo para reconhecimento do impedimento e/ou suspeição e que, na 1.171ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANP, realizada em 06/11/2025, o Diretor-Geral proferiu decisão em “questão de ordem” permitindo que os diretores arguidos participassem da votação das arguições de impedimento e suspeição apresentadas contra seus pares, o que denomina de “votação cruzada”.

Aduz que o julgamento do incidente foi suspenso por pedido de vista, mas que o risco permanece, já que a regra tida por ilegal pode ser aplicada a qualquer momento, inclusive para validar deliberações eventualmente já proferidas.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para impedir a participação dos diretores referidos em qualquer deliberação relativa às arguições de impedimento e suspeição e,



caso já realizada votação, a sustação de seus efeitos.

Vieram os autos por declínio da 17ª Vara Federal/SJDF, por conexão com o Processo nº 1123414-61.2025.4.01.3400 (id 2224770287).

A ANP requer acesso aos autos, em razão da anotação de sigilo processual (id 2226256762).

É o necessário relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida possui natureza excepcional, devendo ser concedida com cautela, sobretudo quando dirigida à interferência em procedimentos internos de órgãos reguladores submetidos a regime jurídico próprio, no qual se exige deferência judicial à discricionariedade técnica e à autonomia administrativa.

Na espécie, a autora sustenta que houve ilegalidade na condução de questão de ordem deliberada pela Diretoria Colegiada da ANP, que, segundo afirma, teria admitido a participação de diretores supostamente impedidos na apreciação de arguições de impedimento e suspeição.

Todavia, não há, nos autos, demonstração de que tenha sido proferida decisão final no incidente administrativo, tampouco de que haja deliberação iminente e concreta apta a caracterizar risco de dano irreversível. Limita-se a Autora a alegar potencialidade de prejuízo decorrente da permanência da regra interpretativa fixada na reunião colegiada, sem comprovar a existência de ato concreto capaz de alterar de imediato sua esfera jurídica.

Assim, entendo que, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, não se verifica ilegalidade manifesta na deliberação preliminar da Diretoria da ANP. A participação ou não de diretores em arguições de impedimento ou suspeição depende da análise do arcabouço normativo interno e da aplicação casuística das regras da Lei 9.784/1999, o que exige exame aprofundado do mérito administrativo e da motivação da decisão interna, incompatível com o caráter sumário da presente fase.

Ademais, não há demonstração de que a Diretoria tenha descumprido formalidades essenciais, nem que tenha emitido decisão final contaminada, apta a ensejar risco atual à regularidade do processo administrativo. O controle judicial sobre procedimentos internos de órgãos reguladores deve observar a autolimitação institucional e a necessidade de evitar ingerências prematuras em decisões técnicas.

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente não há elementos que permitam afirmar a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O julgamento do incidente administrativo encontra-se suspenso por pedido de vista, e não há notícia de convocação imediata de nova sessão.

Ressalto, por oportuno, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça na SLS 3.666/RJ reforça a necessidade de cautela na intervenção judicial sobre atos administrativos



relacionados às atividades fiscalizatórias da ANP. Embora a matéria ora discutida não trate diretamente da interdição em si, o precedente evidencia que interferências liminares em procedimentos de alta complexidade técnica, especialmente aqueles ligados à Operação Carbono Oculto, podem comprometer a atuação estatal e gerar lesão à ordem administrativa.

Adicionalmente, consigno que a COGER/TRF1 encaminhou a este juízo comunicação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, informando que todos os processos relacionados aos efeitos da interdição da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, incluindo o presente feito, encontram-se sob monitoramento permanente pelo CNJ, com solicitação de especial atenção na condução das demandas. Trata-se de ações que discutem, em sede de urgência, a suspensão dos efeitos da interdição e o acesso aos combustíveis armazenados, cujos pedidos liminares já foram apreciados por este juízo. O acompanhamento institucional reforça a necessidade de condução cuidadosa, transparente e tecnicamente fundamentada, sem prejuízo da independência judicial e da análise rigorosa dos requisitos legais para a concessão de medidas de urgência.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência incidental.

Cite-se a ANP para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, **intime-se** a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Verifico que consta anotação de segredo de justiça, embora não haja requerimento da parte autora que ampare tal restrição. Assim, **determino a imediata retirada da anotação de segredo de justiça**, passando o processo a tramitar de forma pública.

Proceda-se à associação destes autos com os processos de nº 1123414-61.2025.4.01.3400, nº 1123618-08.2025.4.01.3400, nº 1123590-40.2025 e nº 1132049-31.2025.4.01.3400.

Citação e intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato.

Datada e assinada eletronicamente

